



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000397/2008-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.202 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente UCL - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO DO CENTRO LESTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ASSISTÊNCIA MÉDICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. ABONO. CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS.

Tratando-se de parcelas cuja não-incidência esteja condicionada ao cumprimento de requisitos previstos na legislação previdenciária, o pagamento em desacordo com a legislação de regência se sujeita à tributação. Constatando-se o recolhimento a menor das contribuições incidentes sobre remunerações creditadas a segurados empregados, cabe a Auditoria Fiscal efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente.

REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Reproduzir os argumentos apresentados em sede de impugnação. Não enfrentar a decisão recorrida. Disposto no artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Ausente o conselheiro Luís Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Honorio Albuquerque de Brito.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 12-19.829 da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ (DRJ/RJOI) (fls. 168-175):

DA NOTIFICAÇÃO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (NFLD DEBCAD 37.141.338-9, lavrada em 27/03/2008), relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 29/33), Anexo (fls. 34/73) e documentos (fls. 74/114) deixaram de ser recolhidas em época própria, incidentes sobre as remunerações pagas aos seus segurados empregados.

2. De acordo com o mesmo Relatório Fiscal, ainda temos que:

2.1. O crédito engloba as contribuições previdenciárias relativas à parte dos segurados, da empresa, das destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as destinadas aos terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE);

2.2. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD é composta pelos seguintes lançamentos:

2.2.1. AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA (não declarado em GFIP) – valores pagos a planos de saúde/assistência médica (Unimed-ES) subsidiada parcialmente pela empresa. Somente estes valores foram considerados como remuneração;

2.2.2. PRE - PREVIDÊNCIA PRIVADA (não declarado em GFIP) – valores pagos a plano de previdência privada totalmente custeado pela empresa;

2.2.3. CS - CONTRIB SEG ABO AME PRE (não declarado em GFIP) - contribuição dos segurados empregados calculadas com a alíquota correspondente à faixa salarial de cada empregado e deduzidos os valores recolhidos pela empresa, respeitando-se o limite máximo de contribuição;

2.3. Os fatos geradores do lançamento são valores pagos a plano de saúde/assistência médica (UNIMED- ES) parcialmente subsidiado pela empresa e plano de previdência privada totalmente custeado pela empresa. No caso da assistência médica, somente os valores subsidiados foram considerados como remuneração.

2.4. Os empregados da UCL - Associação de Ensino Superior Unificado do Centro Leste são vinculados a dois Sindicatos: os professores - Sindicato dos Professores do Estado do Espírito Santo - SINPRO/ES e os administrativos - Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Estado do Espírito Santo - SAAE/ES;

2.5. Em razão de cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), SINPRO/ES e SAAE/ES, a empresa concedeu aos empregados planos de assistência médica e previdência privada complementar, porém tal concessão foi condicionada a uma opção (ou assistência médica ou previdência privada complementar);

2.6. Para que não incida contribuição previdenciária, os valores pagos a título de assistência médica e previdência privada complementar teriam que ser extensivos a todos os empregados e dirigentes da empresa;

2.7. Quanto aos empregados, ao optarem por um dos benefícios ficam sem a cobertura do outro, e quanto aos dirigentes, os mesmos não foram beneficiados por nenhum dos dois, o que contraria os dispositivos legais exigidos para exclusão das bases de cálculo;

2.8. A rubrica Abono (ABO) na competência 05/2004 foi lançada somente para apuração da alíquota da contribuição do segurado empregado.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada manifestou-se (fls.116/160), trazendo as alegações a seguir, reproduzidas em síntese:

Da não incidência das contribuições sociais sobre os benefícios concedidos

3.1. A impugnante tem funcionários vinculados aos Sindicatos SINPRO/ES e SAAE/ES. A 16ª cláusula da Convenção CCT esclarece que o fornecimento do plano de saúde era facultativo aos docentes, cabendo à empresa efetuar o pagamento desde a solicitação do professor. Já quanto à previdência privada (15ª cláusula) temos que esta contribuição seria devida pela empresa ao trabalhador que não tivesse optado pelo plano de saúde;

3.2. De acordo com o artigo 28, 9º, alínea “e”, itens “p” e “q”, ambos os benefícios concedidos pela empresa estão fora do alcance do salário de contribuição de seus funcionários, não havendo incidência de contribuição previdenciária;

3.2.1. Tanto a previdência privada quanto o plano de saúde eram disponibilizados a todos os funcionários da empresa, porém o plano de saúde, segundo a convenção, era facultativo aos trabalhadores que desejassem optar;

3.3. Apesar de eventualmente não utilizados por todos os funcionários e dirigentes, os benefícios eram disponibilizados a todos eles, sendo insubsistente a notificação;

3.4. Requer seja a impugnação recebida e processada, com efeito suspensivo, e provida em todos os seus termos.

4. É o relatório.

Em julgamento pela DRJ/RJOI, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ASSISTÊNCIA MÉDICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. ABONO. CONTRIBUIÇÃO SEGUROS.

I - Tratando-se de parcelas cuja não-incidência esteja condicionada ao cumprimento de requisitos previstos na legislação previdenciária, o pagamento em desacordo com a legislação de regência se sujeita à tributação.

II - Constatando-se o recolhimento a menor das contribuições incidentes sobre remunerações creditadas a segurados empregados, cabe a Auditoria Fiscal efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente.

Lançamento Procedente

Intimado em 23/07/2008 (AR de fl. 177) a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 179-184), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 179-184) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do Mérito

Inicialmente, destaca a legislação sobre a contribuição previdenciária sobre os valores custeados pela empresa a título de Assistência Médica e a Previdência Privada, conforme dispõe a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/93)

I - a empresa é obrigada a: (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do caput do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência;

Ainda, soma-se o disposto na Lei 8.212/1991 e no Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, temos que:

Lei 8.212/1991

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

(...)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativa a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde

que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Decreto 3.048/1999

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

XV- o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 99 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho;

XVI - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniada, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

§ 10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

Considerando que as razões trazidas no recurso voluntário são iguais às aquelas que constam da peça impugnatória (fls. 119-124), razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICAREF, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com aquelas perfilhadas por este relator, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa e/ou novos documentos perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor:

No presente caso, filio-me ao entendimento da DRJ de origem, que assim dispõe:

Voto

5. Preliminarmente, cabe destacar que, nos termos do artigo 48 da Lei nº 11.547/2007, fica mantida, enquanto não modificados, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Previdenciária, pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 2º e 3º da citada Lei.

6. A impugnação, apresentada no dia 28/04/2008 é tempestiva, e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

DA DECISÃO

7. Cabe informar ao sujeito passivo, que o crédito efetivamente se encontra com a exigibilidade suspensa, a teor do artigo 151, inciso III, do CTN, por ter havido apresentação de defesa no prazo legal. No caso, enquanto o sujeito passivo permanecer dentro de uma das hipóteses legais, a exigibilidade do crédito fica suspensa.

8. Inicialmente, cumpre esclarecer que não há dúvida quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores custeados pela empresa à título de Assistência Médica e a Previdência Privada, no caso presente, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 8.212/1991, nos artigos abaixo:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/93)

I - a empresa é obrigada a: (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do caput do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência;

8.1. Tomando em consideração o disposto na Lei 8.212/1991 e no Decreto 3.048/1999, temos que:

Lei 8.212/1991

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

(...)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativa a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Decreto 3.048/1999

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

XV- o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 99 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho;

XVI - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniada, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

§ 10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

9. Como se observa da leitura dos dispositivos legais acima, os ganhos habituais sob a forma de utilidades, a exemplo de assistência médica e previdência complementar custeadas pela empresa, são em regra parcelas integrantes do salário de contribuição. Ocorre que o artigo 28, § 9º elencou rubricas que não se incluem no salário de contribuição além de outras que somente sob alguma condição são excluídas do referido conceito e da base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, se as condições previstas não forem atendidas, estas rubricas são consideradas integrantes do salário de contribuição.

10. A natureza contributiva da verba salarial só é afastada quando expressamente relacionada em uma das hipóteses taxativas dispostas no § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/1991.

11. A empresa alega que a 16ª cláusula da CCT esclarece que o fornecimento do plano de saúde era facultativo aos docentes, cabendo à empresa efetuar o pagamento desde a solicitação do professor. Quanto à previdência privada (15ª cláusula) temos que este benefício seria devido pela empresa ao trabalhador que não tivesse optado pelo plano de saúde.

12. Acontece que a simples disposição, em Convenção Coletiva de Trabalho, de que os valores recebidos a título de assistência médica e previdência complementar não integram o salário dos empregados beneficiados, não tem a força de alterar a sua natureza, uma vez que predominam nas normas previdenciárias sua natureza de direito público, sendo, portanto, imperativas e inafastáveis por convenções particulares.

13. Embora a Constituição da República tenha atribuído força normativa às Convenções Coletivas de Trabalho, sua esfera de atuação é limitada, não podendo atingir normas de direito público, posto que é fruto da autonomia da vontade privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da CRFB).

14. Se nos ativermos apenas à leitura dos dispositivos legais descritos no item 8.1. do presente Acórdão, concluiremos que como não são todos os segurados abrangidos por tais benefícios, não é a mera declaração da defendente que conseguirá provar que, embora nem todos tenham aderido aos benefícios, estes foram a todos disponibilizados, cabendo-lhes tão-somente, e não à empresa, a responsabilidade pela adesão ou não. Tal prova só é possível fazer pela apresentação documental, o que a impugnante não promoveu.

15. Uma vez que a empresa não atendeu aos objetivos buscados pelo legislador nas hipóteses de exclusão estabelecidas nos incisos XVI e XXV, do § 9º, do artigo 214 do Decreto n.º 3.048/1999, considera-se que os pagamentos efetuados a título de assistência médica e previdência complementar integram o salário de contribuição, nos termos do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991 combinado com o artigo 214, inciso I, do Decreto 3.048/ 1999.

16. A legislação previdenciária inclui no ganho do empregado, para efeito de salário de contribuição, não só a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título

durante o mês, mas também os ganhos habituais em forma de utilidades. A natureza salarial dos prêmios pagos a título de assistência médica e previdência complementar, com base no conceito de remuneração do artigo 28, da Lei 8.212/1991, parece clara, tendo em vista que se constitui em uma vantagem econômica ao trabalhador, auferida como retribuição ao trabalho prestado, caracterizando, assim, o recebimento de uma remuneração indireta.

17. Ao arcar com o ônus desses benefícios, a notificada proporciona-lhes um ganho econômico, uma vantagem adicional percebida durante a vigência do contrato de trabalho.

18. Não há dúvida de que os benefícios custeados pelo empregador, a título de assistência médica e previdência complementar, representam dispêndios, realizados com habitualidade, destinados aos empregados, como forma de retribuir o trabalho que estes lhe prestaram. A exclusão de tais parcelas do conceito de salário-de-contribuição só se dará se satisfeitas as condições determinadas para tal, o que a impugnante não acatou.

19. Segundo o item 3.6. do Relatório Fiscal, quanto à rubrica Abono na competência 05/2004, a empresa recolheu as contribuições patronais durante a ação fiscal. Consta no presente lançamento somente o valor referente à Contribuição de Segurados.

20. Finalmente, a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD é PROCEDENTE, e se encontra revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

É o meu VOTO.

Conclusão

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos